



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37318.004323/2006-11  
**Recurso nº** 149.736  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Resolução nº** 206.00.165  
**Data** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** VILHENA AGRO-FLORESTAL S/C LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - São José dos Campos/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Renato Soderio Ungaretti, OAB/SP nº 154.016.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

VILHENA AGRO-FLORESTAL S/C LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São José dos Campos/SP, DN nº 21.437.4/0063/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente a diferenças de contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, constantes das GFIP's, em relação ao período de 01/2000 a 06/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 140/146.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 20/01/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 979.216,12 (Novecentos e setenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido decorre das diferenças apuradas no confronto dos valores lançados em GFIP's e os recolhidos em GPS's.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 193/231, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

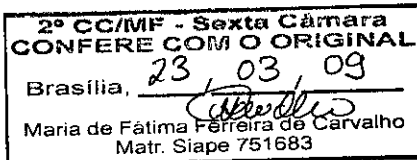
Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação. Traz à colação jurisprudência corroborando seu entendimento.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que os valores ora lançados encontram-se divergentes com a realidade da empresa, mormente quando as retenções de 11% sofridas pela empresa, na condição de prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, não foram consideradas na apuração do crédito previdenciário em epígrafe.

Quanto à multa moratória aplicada, pretende seja afastada com base na denúncia espontânea procedida pela contribuinte, especialmente tratando-se de multa punitiva e não indenizatória.

Opõe-se à contribuição previdenciária destinada ao INCRA, vindicando sua exclusão do presente lançamento, alegando que referida exação afronta de forma flagrante a CF, notadamente por ser empresa urbana e inexistir dispositivo constitucional determinando a sua vinculação com outra categoria econômica (rural), sem qualquer benefício próprio.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da



Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Contrapõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo por conseguinte ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão.

Após dissertar a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, conclui pela impossibilidade de responsabilização dos sócios em relação ao crédito previdenciário ora lançado, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para tanto, inscritos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Posteriormente à interposição do recurso voluntário, a autoridade previdenciária competente achou por bem baixar o processo em diligência, para que o fiscal autuante examinasse a documentação acostada aos autos pela contribuinte, promovendo as retificações que entendesse devidas, conforme documento de fls. 299.

Em atendimento à diligência requerida, o agente lançador elaborou Informação Fiscal, às fls. 880/881, propondo a manutenção do crédito previdenciário, uma vez que as retenções já foram devidamente deduzidas, esclarecendo, ainda, que as demais Notas Fiscais não foram consideradas em razão de não se encontrarem autenticadas e/ou legíveis.

Instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, a contribuinte apresentou suas razões, corroborando as alegações constantes da peça recursal, trazendo à colação cópias autenticadas das Notas Fiscais anteriormente ofertadas.

A então Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões, tendo simplesmente encaminhado o presente processo a esse Colegiado para julgamento em segunda instância.

É o relatório.

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, argumentando que as retenções sofridas pela empresa, na condição de prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, não foram devidamente consideradas/deduzidas por ocasião da lavratura do presente crédito previdenciário.

A corroborar seu entendimento, trouxe à colação inúmeras Notas Fiscais, as quais entende que não foram levadas em consideração quando da lavratura da Notificação Fiscal.

Diante da farta documentação apresentada pela contribuinte, a autoridade fiscal competente achou por bem baixar o processo em diligência, para que o fiscal autuante examinasse tais documentos, promovendo as retificações que entendesse cabíveis, consoante se infere do documento de fls. 299.

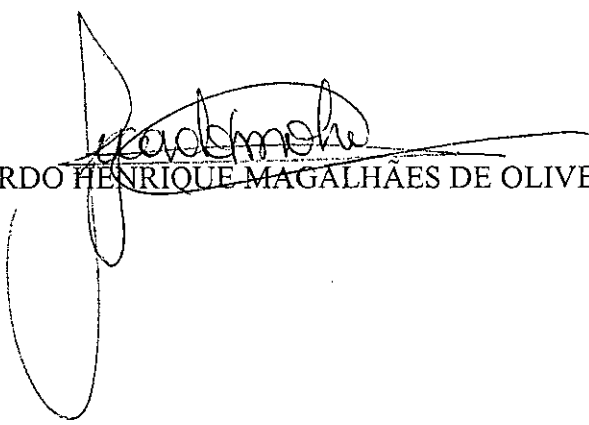
Em atendimento à diligência supra, a autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, às fls. 880/881, rechaçando a pretensão da contribuinte, aduzindo, ainda, que parte das Notas Fiscais não foram consideradas por não estarem autenticadas e/ou legíveis.

Devidamente intimada a se manifestar a respeito do resultado da diligência requerida pela autoridade previdenciária, a contribuinte reiterou seus argumentos de fato e de direito em defesa de sua pretensão, colacionando aos autos cópias autenticadas de uma série de Notas Fiscais.

Ocorre que, referidas Notas Fiscais, cujas cópias autenticadas só foram trazidas à colação após a diligência retro, não foram levadas ao conhecimento do fiscal autuante. E, como fora justamente este quem determinou que não considerou parte das Notas Fiscais por estarem desprovidas de autenticação e/ou ilegíveis, impõe-se converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora analise as NF's de fls. 904/1.509, com o fito de esclarecer se aludida documentação tem o condão de alterar o crédito previdenciário ora exigido.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, cientificando a contribuinte do resultado da diligência para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA